



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004358-11.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004358-11.2025.8.26.0041
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.032

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO – INDEFERIMENTO – PRETENDIDO O CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA – TEMA 1155 DO COL. STJ – PENA NÃO UNIFICADA – REEDUCANDA QUE NÃO CUMPRIU QUALQUER MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por DANIELA APARECIDA DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 66/68 que, nos autos da Execução nº 0009374-82.2021.8.26.0041, processada perante o DEECRIM UR1 - São Paulo, indeferiu a aplicação da detração referente ao período em que cumpriu medidas cautelares de recolhimento noturno e nos dias de folga concedida nos autos de agravo em execução nº 0012214-60.2024.8.26.0041, uma vez que a agravante não chegou a ser solta e as penas ainda não foram unificadas.

Em suas razões (fls. 01/05), a reeducanda postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que sua pretensão encontra amparo na tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1115 dos Recursos Repetitivos,

além de que não se exige, para fins de detração penal, a prévia unificação das penas.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 85/87), a r. decisão foi mantida (fl. 88).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 104/105).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A detração é instituto que assegura aos condenados a penas privativas de liberdade o direito de abater do *quantum* da pena imposta o período em que estiveram cautelarmente presos ao longo da persecução penal.

Trata-se de medida prevista pelo legislador visando minimizar os impactos da duração do processo penal no tempo, assegurando, a um só tempo, o acautelamento da ordem pública e os direitos fundamentais titulados pelo réu que não foram afetados pela condenação criminal.

Diante do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1977135/SC, esta Col. Câmara, ao apreciar o mérito do agravo em execução nº **0012214-60.2024.8.26.0041**, deu provimento ao agravo da

reeducanda Daniela, *“para determinar a detração do período de recolhimento noturno e nos dias de folga cumpridos nos autos nº 1502702-39.2020.8.26.0616, a que se refere a execução nº 0009374-82.2021.8.26.0041”* (fls. 62/65).

A douta juíza de primeiro grau, no entanto, pontuou que, *“conforme documento juntado pela d. Defesa, em relação ao processo de origem nº 1502702-39.2020.8.26.0616, o alvará de soltura não foi cumprido uma vez que constava, há época, impedimento no processo n 1519720-73.2020.26.0228 da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - Prisão Preventiva, sendo assim, o mesmo não será posto em LIBERDADE, em 15 de março de 2021”* (fl. 67).

Diante disso, sua Excelência, na PEC nº 0009374-82.2021.8.26.0041, deixou de proceder à detração, e determinou a expedição de ofício a este E. Tribunal para ciência, nos autos de agravo nº 0012214-60.2024.8.26.0041 (fl. 67).

Na esteira do decidido nos autos 0012214-60.2024.8.26.0041, em juízo de retratação, constato que o alvará de soltura de fls. 49/51 pertence a outro apenado (Eliabe de Sousa Silva) e não à recorrente Daniela Aparecida dos Santos, e, conforme a certidão acostada pela Serventia, o alvará de soltura juntado em ambos os agravos em execução pertence ao corréu da ação penal (Eliabe de Souza Silva) e que a agravante Daniela permaneceu presa preventivamente durante a ação penal, tendo

se evadido em 20/09/2021, sendo recapturada somente em 02/04/2024 (fl. 333 dos autos **0012214-60.2024.8.26.0041**).

Assim, as informações atualizadas e mais minuciosas revelam que a sentenciada se encontrava foragida nesse período, não fazendo jus, assim, à detração pretendida, por evidente ausência de realidade fática a lhe dar esse suporte, pois as informações anteriores, juntadas aos autos nº 0012214-60.2024.8.26.0041 (e nesses autos, vide fls. 49/51), dizem respeito ao corréu Eliabe, e não à agravante!

E, por derradeiro, o presente agravo não merece acolhimento, uma vez que a determinação a detração do período de recolhimento noturno e nos dias de folga cumpridos nos autos nº 1502702-39.2020.8.26.0616, a que se refere a execução nº 0009374-82.2021.8.26.0041 se mostra ineficaz em relação à agravante Daniela Aparecida dos Santos.

Por fim, ainda que fosse o caso, é firme a jurisprudência deste E. TJSP acerca da necessidade prévia de unificação das penas ou do trânsito em julgado da sentença absolutória de outro processo para se aferir a aplicação do art. 42 do Código Penal, o que não ocorreu nos presentes autos:

“Habeas Corpus. Direito à detração negado. Paciente condenado em dois processos distintos, sendo que em um deles ainda não houve o trânsito em julgado.

Processo pendente de recurso. A detração só pode ocorrer depois que forem unificadas as penas dos processos em que houve trânsito em julgado condenatório, ou após o trânsito em julgado de eventual absolvição do processo pendente de recurso, quando se terá certeza de que não haverá pena nenhuma para unificar. Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada”. (TJSP;

Habeas Corpus Criminal
2152875-81.2024.8.26.0000; Relator (a):
Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Criminal; São
Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:
31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator